

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) LARISSA CORSI BELOTTO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAMARA  
MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS SP.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIMAS RAMALHO PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**REF:**

CONVITE 01/2022  
PROCESSO 203/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A  
INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA  
CONECTADA À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIR AO  
PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS.

**SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito  
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.917.523/0001-29,  
com endereço em Rua 40, 2085, vila rios Barretos/SP,  
endereço eletrônico engenharial@buscariollo.com.br,  
rodolfo@lancces.com.br e gustavo@lancces.com.br neste  
ato representada por seu procurador, com fulcro na  
alínea " a ", do inciso I, art. 109, da Lei nº 8666 /  
93, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO  
ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão  
de Licitação que habilitou a empresa **KW SOLAR SOLUÇÕES  
EM ENERGIA** demonstrando os motivos de seu  
inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Requer ainda a V. ex.<sup>a</sup> que seja o presente recebido  
nos efeitos devolutivos, conforme preceitua o  
parágrafo 4º do inciso III do artigo 109 da Lei  
8.666/93.

Nestes termos, aguarda deferimento.

**SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA**

CNPJ: 60.917.523/0001-29

REPRESENTANTE:

Rodolfo Cesar Gasparotto Filho

OAB/SP: 381.739.

## I DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o item 10.4 do edital, a apresentação de recursos deve ser realizada em até 2 dias úteis a contar da decisão da comissão de licitações da Câmara Municipal de Iracemápolis SP, devendo ser processados e julgados na conformidade do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

*10.4. Em face dos atos da Comissão caberá recurso, que será endereçado ao Sr. Presidente e deverá ser apresentado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, em conformidade com os dispostos na Lei Federal nº 8.666/93, durante o horário de expediente da Câmara Municipal de Iracemápolis, junto ao Protocolo Geral ou encaminhadas por e-mail, através do endereço eletrônico [larissa@camarairacemapolis.sp.gov.br](mailto:larissa@camarairacemapolis.sp.gov.br) com cópia para [andreia@camarairacemapolis.sp.gov.br](mailto:andreia@camarairacemapolis.sp.gov.br), sendo processados e julgados na conformidade do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.*

Cumpre aduzir que, o presente Recurso Administrativo apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que declarou a Empresa **KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA**, habilitada ocorreu em 15/06/2022, tendo esta Recorrente o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, qual seja 15/06/2022.

Considerando o prazo legal para apresentação da Recurso Administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dá em 21/06/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento.

## II DOS FATOS.

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade CONVITE nº 01/2022, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS SP, não concordando com a decisão da comissão de licitações que declarou habilitada no certame, a empresa KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA.

Em sua manifestação de intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente: **"Manifesto a intenção de recorrer diante a licitante concorrente ter apresentado certidão de Registro da Empresa desatualizada junto ao CREA SP. Tal fato torna o documento inválido segundo o próprio CREA, conforme inclusive ressalva na própria certidão"**.

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a desclassificação da Recorrida.

## III DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONOCATÓRIO.

Esclarecemos que a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº 8.666/93, seguindo todo um procedimento formal conforme entendimento aplicado no art.4º da mesma Lei 8666/93, parágrafo único, que diz:

*"...Art.4º Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública..."*

A Comissão de licitações, portanto, deverá julgar em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da mesma Lei 8666/93, a saber:

"...Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos..."

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Segundo o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório amparado pelo art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, **"... a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada..."**. O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, atrelando tanto a Administração quanto os licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do Edital, conforme leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"...O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um

*certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia...” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).*

#### **IV DA HABILITAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM O EDITAL.**

O edital exigia comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) demonstrando situação regular, conforme abaixo:

*6.1.4.1. Prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente e compatível ao objeto do certame - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou equivalente - em nome da licitante, demonstrando situação regular na data de apresentação da proposta;*

Diante da regra acima, a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes, no ato da apresentação e abertura do invólucro de habilitação e não em apresentação ulterior, caso oposto, estaríamos agredindo o princípio da isonomia. Conforme o art. 41 da Lei Federal nº 8666/93, que segue:

*“...Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*"...O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes..."*  
(CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

Resta cristalino que a habilitação da Recorrida não pode prosperar, haja visto que a mesma fez a apresentação da certidão do CREA em desconformidade com o Edital e com a legislação vigente.

A empresa KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA realizou alteração em seu contrato social referente ao endereço da sede da empresa. Contudo, a empresa teria a obrigação de comunicar o CREA SP para que seu registro junto a entidade fosse atualizado.

Ocorre que a empresa KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA não informou o CREA SP e apresentou em sessão pública certidão desatualizada que não comprova a situação regular perante a entidade CREA SP, conforme exige o edital em seu item 6.1.4.1, vejamos:

*6.1.4.1. Prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente e compatível ao objeto do certame - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou equivalente - em nome da licitante, demonstrando **situação regular** na data de apresentação da proposta;*

A Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA SP apresentada em sessão contém divergência do endereço da sede da empresa em relação ao contrato social, conforme verifica-se abaixo na certidão de registro JUCESP e Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA SP:

Ficha JUCESP (20/06/2022)

NUM.DOC: 051.269/21-1 SESSÃO: 29/01/2021

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS., DATADA DE: 10/10/2020.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA JESUS GARCIA, 112, AP 104 BL 04, CONDOMINIO ROYAL PA, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12246-875., DATADA DE: 10/10/2020.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

Certidão CREA SP (apresentada)

**Razão Social:** KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

**CNPJ:** 26.116.730/0001-46

**Endereço:** Rua AIMBIRE, 120 CASA 03  
JARDIM DAS INDÚSTRIAS  
12240-171 - São José dos Campos - SP

**Número de registro no CREA-SP:** 2094490 **Data do registro:** 03/05/2017

**Capital Social:** R\$ \*\*\*\*\*120.000,00 reais

Em análise da ficha cadastral da empresa recorrida na JUCESP, restou verificado que houve outra alteração no contrato social da empresa, desta vez no capital social, passando de R\$ 120.000,00 para R\$ 95.000,00 na data de 28/06/2021 sendo que a alteração também não foi comunicada ao CREA SP.

NUM.DOC: 306.880/21-0 SESSÃO: 28/06/2021

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS).

Após as alterações contratuais terem sido concretizadas a empresa deveria comunicar o CREA SP dessa alteração, sob pena de seu registro junto à entidade não estar regular, pois o mesmo não está atualizado.

Vale ressaltar que a própria certidão traz estampada no seu bojo a observação de que ela perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior **DOS ELEMENTOS CADASTRAIS** nela contidos, conforme verifica-se abaixo:

\*\*\*\*\*

***Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.***

*A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.*

***A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)***

***Código de controle da certidão: 305615cc-6268-4589-bd28-92dbab8b419d.***

***Situação cadastral extraída em 23/05/2022 16:12:32.***

***Emitida via Serviços Online.***

*Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br), link Atendimento/Fale Conosco, ou ainda através da unidade **UGI SAO JOSE DOS CAMPOS**, situada à **Rua: DOUTOR ORLANDO FEIRABEND FILHO, 37, , PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, CEP: 12246-190**, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.*

Salientamos também que a certidão do CREA fora expedida em 23/05/2022 e na Certidão Simplificada da JUCESP (anexo) consta a observação da alteração de endereço da empresa na base de dados de 29/01/2021, e do capital social de 28/06/2021, portanto as alterações deveriam ter sido comunicadas ao CREA para que o mesmo atualizasse os dados da certidão de registro de pessoa jurídica.

Vejamos então o que determina a legislação conforme Resolução 266/79, do CONFEA:

*"...Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.*

*Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:*

*I - Número da certidão e do respectivo processo;*

***II - Razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como***

o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III- Nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

#### **IV - Validade relativa ao exercício e jurisdição.**

§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) A pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) A certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

**c) AS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS CONSELHOS REGIONAIS PERDERÃO A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELAS CONTIDOS E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO..."**

Destarte sobre a alínea "c" do §1º do art. 2º acima, não paira qualquer sombra de dúvidas de que se os **DADOS CADASTRAIS NÃO FOREM ATUALIZADOS PELA PESSOA JURÍDICA junto ao CREA/SP e conforme explicitado a certidão PERDE SUA VALIDADE automaticamente**, na hipótese de modificação posterior, dos elementos cadastrais nela contidos que **não representem a situação correta ou atualizada de seu registro.**

No caso em tela a certidão apresentada não representa a situação correta da empresa, pois como mencionado anteriormente, o endereço e capital social da empresa na certidão do CREA SP não retratam a realidade da empresa.

Ressaltamos também a Resolução n° **336 de 27/10/1989/ CONFEA** (anexo), que possui em seu artigo 16° a seguinte redação:

**Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:**

**I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;**

Ainda de acordo com a **Resolução 1.121/2019** (anexo) do próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia seu artigo 10° deixa claro a obrigação de comunicar qualquer alteração cadastral da pessoa jurídica:

**Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:**

**I - Qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;**

**II - Mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;**

**III - alteração de responsável técnico; ou**

**IV - Alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.**

**Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.**

Portanto, uma vez que o endereço constante da Certidão do CREA apresentada pela Recorrida, difere do endereço registrado em seu contrato social, bem como o capital social oriundos de alteração de seu instrumento

constitutivo (contrato social), caberia a mesma o mantimento do seu registro atualizado junto ao CREA/SP, assumindo, no entanto, o risco de ter sua CERTIDÃO INVALIDADA na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real, contrariando o item 6.1.4.1. do edital, logo deverá ser inabilitada do certame.

Resta comprovado que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia determina que quaisquer alterações dos dados cadastrais das empresas devem ser comunicadas ao CREA respectivo da pessoa jurídica.

Esse também é o entendimento exaustivo dos nossos Tribunais e da Jurisprudência:

*"...Impetrante inabilitada porque as certidões do CREA não incluíam objetivo social compatível com o objeto da licitação, sendo juntada depois a sétima alteração contratual, em harmonia com as certidões, o que foi considerado insuficiente para a qualificação técnica exigida pelo edital. Certidão apresentada no decorrer da licitação e aceita pelo Pregoeiro, no dia 03-03-2016, diante da sétima alteração contratual, registrada na Junta Comercial, incluindo a atividade objeto da licitação: Tratamento de Afluente e Operação de Estação de Tratamento de Esgoto, de modo a eliminar quaisquer óbices ao prosseguimento da impetrante na concorrência. Tudo em conformidade com o item 9.c) do edital. Juntada, ainda, certidão do CREA-SP constando acervo técnico do profissional responsável, na qualidade de engenheiro ambiental, pelos serviços já realizados pela impetrante, a indicar que a alteração do objeto social da empresa é anterior à sétima alteração contratual, dado que certidão apresentada consta o registro de anotação de responsabilidade técnica inserida em 07-12-2012. Inabilitação imotivada. Reexame*

necessário não provido..." (TJ-SP -  
10022817920168260153 SP 1002281-  
79.2016.8.26.0153 (TJ- SP).

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.** Peculiaridades do caso concreto demonstram que a empresa apelante **alterou seu endereço social sem, no entanto, comunicar ao CREA a mudança.** O edital de licitação exigia certidão atualizada de todos os dados na cadastrais junto ao Conselho Regional, sendo, portanto, **regular sua inabilitação** operada com base em certidão emitida com registro de antigo endereço social. Apelação cível desprovida. (TJDF. Acórdão 744316,20100111526663APC, publicado DJE 18/12/2013 pag 199).

**"...CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.** 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão

emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: **"2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93..."** TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5).

## **Ementa**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.**

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os

atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.

2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".

**4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação**

**encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.**

**5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Diante de todo o exposto a referida Certidão encontra-se INVALIDADA perante o CREA/SP para fins de habilitação, destoando a exigência do item 6.1.4.1. do edital, devendo a Recorrida de pronto ser inabilitada do referido certame, conforme item 8.4 e 9.6 do Edital a saber:

*8.4. Serão desclassificadas as empresas que não estiverem em conformidade com as exigências estabelecidas neste Edital.*

*9.6. Ficarão inabilitadas ou desclassificadas as empresas que não atenderem as exigências constantes deste Edital.*

Portanto, tão logo verificada a irregularidade na Certidão apresentada, a decisão desta douta comissão deve ser reformada, não sendo esse o entendimento desta comissão, esta Recorrente pugna pela diligência junto ao CREA/SP, no intuito de ratificar as alegações ora trazidas.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro (a), a comissão ou a autoridade competente, possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Vale trazer à baila o que dispõe o Art. 43, §3º, da lei de licitações:

*"...É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta..."*

*"...Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração..." (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário.*

Ante o exposto, contrariando os princípios retro citados, eis que exsurge a lídima inquietação da Recorrente, vez que a classificação da Recorrida, contraria as exigências do Edital, assim como destoa a legislação, maculando o processo licitatório.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativa que apoia a ampla competitividade e tem seus pilares fundamentados nos princípios que norteiam todos os procedimentos e atos

da Administração Pública, outra solução não há, senão a retomada da lisura do processo.

In fine, perante as irregularidades demonstradas e a cogente argumentação exposta, pugna-se pela inabilitação da empresa **KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA**.

## V DO PEDIDO.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da Recorrida, e que seja declarada inabilitada para prosseguir no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, § 4o, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Requer-se ainda, caso entendam pertinente diligência junto ao CREA SP para comprovação dos argumentos aqui apresentados.

Nestes termos pede e aguarda o deferimento.

Barretos, 20 de junho de 2022.

**RODOLFO CESAR**  
**GASPAROTTO**  
**FILHO**

Assinado de forma digital  
por RODOLFO CESAR  
GASPAROTTO FILHO  
Dados: 2022.06.21 09:10:22  
-03'00'

Rodolfo Cesar Gasparotto Filho  
OAB/SP 381.739



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** OUTORGANTE: SL Buscariollo Barretos Engenharia LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.917.523/0001-29, com inscrição municipal nº 204.056.396.110, com sede à Rua Bolívia, nº 2.132, Bairro America CEP: 14.783-197, Barretos / SP, neste ato representada por seu Luiz Claudio Buscariollo - diretor, brasileiro, casado, qualificação empresarial Diretor, inscrito no RG nº: 10.873.428-6 e no CPF sob o nº 030.194.058-40, residente e domiciliado Rua 40 nº 2.000 Bairro: America Cep: 14.783-203.

**OUTORGADO:** Sr(a). **RODOLFO CESAR GASPAROTTO FILHO**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 381.739, portador da cédula de identidade RG 27.997.917-4 e inscrito no CPF 286.873.268-23, e **GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 269.213, portador do RG nº 34.503.280-9 e inscrito no CPF/MF 214.515.858-88, ambos com endereço profissional Rua Rodrigo Romeiro 5-35, Apto 11B, Vila Santo Antônio, Bauru/SP..

**OBJETO:** Representar a outorgante em atos relativos à processos licitatórios públicos de qualquer natureza, inclusive na esfera judicial.

**PODERES:** Através do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu(s) procurador (es) o(s) **OUTORGADO(S)**, a quem confere amplos poderes para verificar andamento de processos, retirar editais, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos e contrarrazões, representar judicialmente, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao processo licitatório e ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

São Paulo, 05 de Agosto de 2021.

Luiz Claudio Buscariollo



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/184950104227269506118>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 184950104227269506118-1  
Data: 01/04/2022 10:21:30  
Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
Selo Digital Tipo Normal C: AMU89462-FK03;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em sexta-feira, 1 de abril de 2022 10:51:09 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevedo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa sl buscariollo barretos engenharia ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa sl buscariollo barretos engenharia ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a sl buscariollo barretos engenharia ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **01/04/2022 11:43:09 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa sl buscariollo barretos engenharia ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 184950104227269506118-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc49ef6c1b1b954406ba9156dbcc9264b0127892d7c23b24610cb8d6256ffff7319dbcc3dd7454c3353737b8c6ad595c8cc4e451057c2501f3da5d61279ec4146



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



JUCESP  
23 10 19



JUCESP PROTOCOLO  
2.135.898/19-09



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 24 de agosto de 2021 12:22:06 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB; nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

**9a. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

**SIEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**CNPJ (MF) 60.917.523/0001-29 NIRE 35208691285**

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

**Carmen Nunes Buscariollo**, brasileira, casada sob o regime de Comunhão parcial de Bens, engenheira civil, nascida em Barretos SP em 11/02/1959, portadora do RG n. 12.516.449-X SSP/SP emitido em 13/01/2009 e do CPF n. 054.214.928-18 e,

**Luiz Cláudio Buscariollo**, brasileiro, casado sob o regime de Comunhão parcial de Bens, engenheiro eletricitista, nascido em Jaú/SP em 28/05/1960, portador do RG n.10.873.428-6 SSP/SP emitido em 14/03/2017 e do CPF n. 030.194.058-40 e CREA 130.415-D, ambos domiciliados e residentes à Rua 40 n.2000 Bairro Rios, nesta cidade de Barretos SP CEP 14783-203.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada, denominada de **SIEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, com endereço jurídico na Rua 40 n.2000 Bairro Vila Rios, CEP 14783-203 em Barretos SP, com CNPJ n.60.917.523/0001-29, Inscrição Estadual n.204.056.396.110, com contrato social arquivado na JUCESP sob n. 35208691285 em 23/06/1989 e última alteração sob n. 406.089/18-8 de 18/09/2018, resolvem altera-lo e consolidar pela seguinte forma;

**I – ALTERAÇÃO**

**Cláusula 1ª - Nova denominação social:-** a sociedade a partir desta data terá nova razão social, **SL BUSCARIOLLO BARRETOS ENGENHARIA LTDA.**

**Cláusula 2ª. – Objeto Social:-** A sociedade terá por objeto a Execução de Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica (cnae 4321-5/00), Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio (cnae 4322-3/03), Obras de Engenharia e de Construção de edifícios residenciais e comerciais, incluem as reformas, montagem de edifícios e de outros usos específicos (cnae 4120-4/00), Serviços Técnicos de engenharia, como elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica (cnae 7112-0/00), Serviços combinados de escritório e apoio administrativo sob contrato de planejamento financeiro e de outras atividades (cnae 8211-3/00) e o Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral (cnae 4744-0/99).

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/184952408210171448410>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 184952408210171448410-1  
Data: 24/08/2021 12:19:26  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALY00251-G1RX;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



JUL 23 10 19

**Cláusula 3ª.** – Á vista da modificação ora ajustada, os sócios resolvem de comum acordo consolidar o Contrato Social e demais as alterações, conforme cláusulas e condições a seguir.

## II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

**Cláusula 1ª- Razão Social** - A sociedade girará sob a denominação social de **SL BUSCARIOLLO BARRETOS ENGENHARIA LTDA**, e seu uso será obrigatório em todas as operações sociais da sociedade.

**Cláusula 2ª- Endereço** - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na Rua 40 nº 2000 Bairro Rios CEP 14.783-203 na cidade de Barretos SP.

**Parágrafo Único:-** É facultado à sociedade a qualquer tempo, ao arbítrio exclusivo de sua administração, abrir, manter ou encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital autônomo se necessário, observada as disposições legais vigentes.

**Cláusula 3ª-Objeto Social:-** A sociedade terá por objeto a Execução de Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica (cnae 4321-5/00), Instalação de Sistema de Prevenção Contra Incêndio (cnae 4322-3/03), Obras de Engenharia e de Construção de edifícios residenciais e comerciais, incluem as reformas, montagem de edifícios e de outros usos específicos (cnae 4120-4/00), Serviços Técnicos de engenharia, como elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica (cnae 7112-0/00), Serviços combinados de escritório e apoio administrativo sob contrato de planejamento financeiro e de outras atividades (cnae 8211-3/00) e o Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral (cnae 4744-0/99).

**Cláusula 4ª-Duração:-** A sociedade iniciou suas atividades em 01/06/1989, e seu prazo de duração é indeterminado, extinguindo-se por vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em Lei.

**Cláusula 5ª-Capital Social:-** O Capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado no ato em moeda corrente do país pelo sócio:

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



# JURUP

## 23 10 19

| SÓCIO                    | QUOTAS         | Percentual  | VALOR - R\$       |
|--------------------------|----------------|-------------|-------------------|
| LUIZ CLAUDIO BUSCARIOLLO | 13.500         | 9%          | 13.500,00         |
| CARMEN NUNES BUSCARIOLLO | 136.500        | 91%         | 136.500,00        |
| <b>TOTAL</b>             | <b>150.000</b> | <b>100%</b> | <b>150.000,00</b> |

**Cláusula 6ª- Responsabilidade:-** A Responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (Art.1052 da Lei n.10406/2002 CC).

**Cláusula 7ª- Aumento de Capital:-** Em qualquer época por decisão unânime dos sócios, a sociedade poderá nos casos previstos em lei e neste Contrato Social, aumentar o seu capital respeitado à proporção das quotas sociais de cada sócio.

**Cláusula 8ª-Transferência de Quotas:-** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, que fica assegurado em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda.

**Cláusula 9ª-Administração:-** A administração da sociedade será exercida pelos sócios de forma isolada, que recebem poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe o uso do nome empresarial, podendo dar procurações, para representar e defender os interesses da empresa, restringindo-se os atos do outorgado no que consta especificamente no instrumento de mandato.

**Parágrafo Único: -** Vedado em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros. Responderá por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria ou que usou de seu poder para realizar.

**Cláusula 10ª-Declaração dos Administradores:-** Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



JUL 23 10 19

**Cláusula 11ª-Pró-Labore:-** Os sócios Administradores terão uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será levado à conta de despesas gerais.

**Cláusula 12ª-Exercício Social:-** O Exercício Social coincidirá com o ano civil, e o Balanço Patrimonial e de resultado econômico será levantado conforme a legislação vigente; o lucro apurado ficará suspenso para posterior deliberação da Diretoria, a ser distribuído proporcionalmente de acordo com a participação de cada sócio no capital social ou transferido para Reserva de Lucros. Os prejuízos da sociedade serão suportados pelos sócios proporcionalmente às suas quotas do Capital Social.

**Parágrafo Único:-** A sociedade poderá antecipar a distribuição de Lucros apurados em balancetes e ou balanços fiscais no curso do ano civil, de acordo com a legislação vigente do Imposto de Renda.

**Cláusula 13ª-Das Deliberações:-** Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios em reunião deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso e qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

**Cláusula 14ª-Falecimento e exclusão de sócio:-** Em caso de falecimento ou impedimento legal de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades, processando de imediato o levantamento do Balanço Patrimonial até a data do último dia do mês anterior ao evento, pagando aos herdeiros do sócio falecido a proporção das suas quotas sociais.

**Cláusula 15ª-Dissolução:-** A Sociedade se dissolverá por deliberação da maioria absoluta dos sócios, por falta de pluralidade de sócios, em razão de morte, renúncia, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou através de decisão judicial, devendo seu patrimônio ser dividido entre os sócios na proporção de suas quotas sociais.

**Cláusula 16ª-Liquidação:-** Em caso de liquidação da Sociedade, o liquidante será indicado na época, pelo(s) sócio(s) remanescente(s) e não havendo consenso, será designado judicialmente.

**Cláusula 17ª-Omissões:-** Os casos omissos no presente Instrumento serão resolvidos pelas leis em vigor.

**Cláusula 18ª-Foro:-** Fica eleito o foro da Comarca de Barretos SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

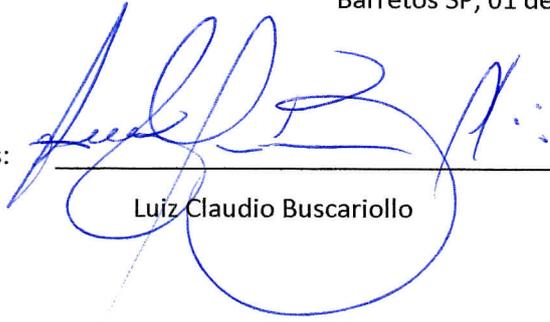


JUCESP  
23 10 19

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual forma e teor, que é assinado pelas partes e por 02 (duas) testemunhas para os devidos efeitos.

Barretos SP, 01 de outubro de 2019.

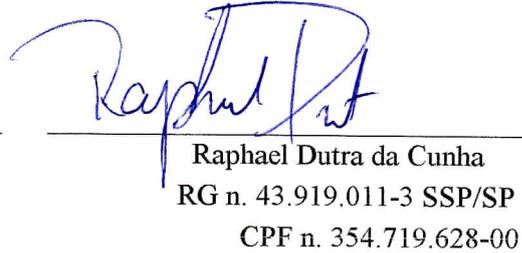
Socios:

  
Luiz Claudio Buscariollo

  
Carmen Nunes Buscariollo

Testemunhas:-

  
Ramilo Dutra da Cunha  
RG n. 11.885.787 SSP/SP  
CPF 020.168.628-74

  
Raphael Dutra da Cunha  
RG n. 43.919.011-3 SSP/SP  
CPF n. 354.719.628-00



**JUCESP**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa sl buscariollo barretos engenharia ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa sl buscariollo barretos engenharia ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a sl buscariollo barretos engenharia ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/08/2021 12:57:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa sl buscariollo barretos engenharia ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 184952408210171448410-1 a 184952408210171448410-5

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b849097034aedfe3514be5196b0763ec143d5e1d6f054d709e56939ea6ca2bf5937d61b088796f9fd36a844a8f10e23b4cc4e451057c2501f3da5d61279ec4146



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



### **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

**Número da Certidão:** CI - 2803617/2022

**Válida até:** 31/12/2022

**Processo (Sipro):** F-001448/2017

**CERTIFICAMOS**, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

**CERTIFICAMOS**, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

**Razão Social:** KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

**CNPJ:** 26.116.730/0001-46

**Endereço:** Rua AIMBIRE, 120 CASA 03  
JARDIM DAS INDÚSTRIAS  
12240-171 - São José dos Campos - SP

**Número de registro no CREA-SP:** 2094490 **Data do registro:** 03/05/2017

**Capital Social:** R\$ \*\*\*\*\*120.000,00 reais

**Observação:**

Restricao de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente.  
EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA.....

**Objetivo Social:**

SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO  
ELÉTRICA.....

**Responsável(is) Técnico(s):**

**Nome:** DANIELLA DE SOUZA NUNES MACHADO

**Título(s) e atribuição(ões):**

ENGENHEIRA ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA

Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

**Origem do Registro:** CREA-SP

**Número do Registro (CREASP):** 5062225883



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



Continuação da Certidão: CI - 2803617/2022 Página 2/2

**Registro Nacional:** 2603360795

**Data de Início da Responsabilidade Técnica:** 03/05/2017

\*\*\*\*\*

**Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)

Código de controle da certidão: 305615cc-6268-4589-bd28-92dbab8b419d.

Situação cadastral extraída em 23/05/2022 16:12:32.

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br), link Atendimento/Fale Conosco, ou ainda através da unidade **UGI SAO JOSE DOS CAMPOS**, situada à **Rua: DOUTOR ORLANDO FEIRABEND FILHO, 37, , PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, CEP: 12246-190**, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2022

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



### FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE [WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

| EMPRESA                                  |                      |                                 |
|--|----------------------|---------------------------------|
| <b>KW SOLAR SOLUCOES EM ENERGIA LTDA</b> |                      |                                 |
|  |                      | TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.) |
| NIRE MATRIZ                              | DATA DA CONSTITUIÇÃO | EMIÇÃO                          |
| 35230013391                              | 05/09/2016           | 20/06/2022 08:41:46             |
| INÍCIO DE ATIVIDADE                      | CNPJ                 | INSCRIÇÃO ESTADUAL              |
| 26/08/2016                               | 26.116.730/0001-46   |                                 |

| CAPITAL                          |
|----------------------------------|
| R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) |

| ENDEREÇO                       |                      |        |
|--------------------------------|----------------------|--------|
| LOGRADOURO: RUA AIMBIRE        | NÚMERO: 120          |        |
| BAIRRO: JARDIM DAS INDUSTRI    | COMPLEMENTO: CASA 03 |        |
| MUNICÍPIO: SAO JOSE DOS CAMPOS | CEP: 12240-171       | UF: SP |

| OBJETO SOCIAL  |
|--|
| SERVIÇOS DE ENGENHARIA<br>INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA |

| TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA  |
|---|
| BRUNO CRUZ ALMEIDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 020.503.384-90, RG/RNE: 4621905 - PE, RESIDENTE À RUA AIMBIRE, 120, CASA 03, JARDIM DAS INDUSTRI, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12240-171, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.000,00                              |
| DANIELLA DE SOUZA NUNES MACHADO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 024.752.404-23, RG/RNE: 4864532 - PE, RESIDENTE À RUA AIMBIRE, 120, CASA 03, JARDIM DAS INDUSTRI, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12240-171, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 18.000,00 |

| ARQUIVAMENTOS |
|---------------|
|---------------|

**NUM.DOC: 782.890/16-7 SESSÃO: 05/09/2016**

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

**NUM.DOC: 496.573/17-2 SESSÃO: 14/11/2017**

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 31/12/2016. TOMAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DELIBERAR SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DE RESULTADO ECONOMICO;

**NUM.DOC: 496.574/17-6 SESSÃO: 14/11/2017**

ARQUIVAMENTO DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO 2016., DATADA DE: 31/12/2016.

**NUM.DOC: 171.666/18-5 SESSÃO: 12/04/2018**

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS).

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE DANIELLA DE SOUZA NUNES MACHADO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 024.752.404-23, RG/RNE: 4864532 - PE, RESIDENTE À RUA AIMBIRE, 120, JARDIM DAS INDUSTRI, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12240-171, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 72.000,00.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE BRUNO CRUZ ALMEIDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 020.503.384-90, RG/RNE: 4621905 - PE, RESIDENTE À RUA AIMBIRE, 120, JARDIM DAS INDUSTRI, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12240-171, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 48.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO., DATADA DE: 06/03/2018.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

**NUM.DOC: 340.231/18-0 SESSÃO: 26/07/2018**

ARQUIVAMENTO DE BALANÇO REFERENTE O PERÍODO DE 01/01/2017 À 31/12/2017 .

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 15/03/2018. REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2018, EM SAO JOSE DOS CAMPOS, AS 14:30 HORAS, NA SEDE DA KW SOLAR SOLUCOES EM ENERGIA LTDA - ME A RUA AIMBIRE, 120, CASA 03, JARDIM DAS INDUSTRIAS, ESTANDO PRESENTE A REUNIAO A TOTALIDADE DOS SOCIOS DA SOCIEDADE PARA TOMAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DELIBERAR SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DE RESULTADO ECONOMICO. APOS A LEITURA DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NA ORDEM DO DIA, QUE FORAM COLOCADOS A DISPOSICAO DOS SOCIOS, POSTOS EM DISCUSSAO E VOTACAO, FORAM APROVADOS SEM RESERVAS E RESTRICOES.

**NUM.DOC: 051.269/21-1 SESSÃO: 29/01/2021**

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS., DATADA DE: 10/10/2020.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA JESUS GARCIA, 112, AP 104 BL 04, CONDOMINIO ROYAL PA, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12246-875. , DATADA DE: 10/10/2020.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

**NUM.DOC: 306.880/21-0 SESSÃO: 28/06/2021**

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS).

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE DANIELLA DE SOUZA NUNES MACHADO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 024.752.404-23, RG/RNE: 4864532 - PE, RESIDENTE À RUA AIMBIRE, 120, JARDIM DAS INDUSTRI, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12240-171, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 57.000,00.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE BRUNO CRUZ ALMEIDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 020.503.384-90, RG/RNE: 4621905 - PE, RESIDENTE À RUA AIMBIRE, 120, JARDIM DAS INDUSTRI, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12240-171, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 38.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO., DATADA DE: 05/05/2021.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35230013391  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 20/06/2022



documento  
assinado  
digitalmente

Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 173577297, segunda-feira, 20 de junho de 2022 às 08:41:46.

## RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que, face ao disposto nos arts. 15, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei;

Considerando que cumpre aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

Considerando que o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão expedida pelo CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de cobrança, bem como de situação regular e atualizada do registro;

Considerando que a matéria deve ser disciplinada em caráter geral, obedecido o princípio de anuidade de ação preconizado no Art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

### RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

- I - número da certidão e do respectivo processo;
- II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;
- III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
- IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

- a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;
- b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

§ 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

- a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;
- b) órgão instituidor de cadastramento.

Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 4º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas exclusivamente para a área de jurisdição do Conselho Regional que a expediu e para aquelas onde forem visadas.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 DEZ 1979.

**Engº AGRÔNOMO RENATO DE PINHO FERREIRA**  
**1º Vice Presidente**

**Engº MECÂNICO EDSON MAIA CARLOS**  
**2º Secretário**

Resolução nº 336 de 27/10/1989 / CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (D.O.U. 16/11/1989)

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUTUBRO 1989.

[\(Ver Resolução CONFEA nº 529 de 2011\)](#) | [\(Ver Resolução CONFEA nº 501 de 2007\)](#)

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.839/80;

CONSIDERANDO que as Leis nº 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições;

CONSIDERANDO o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nº 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751,

RESOLVE:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro,

bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 14 - As qualificações de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, ou Meteorologista só poderão constar da razão social ou denominação de pessoa jurídica, se estas forem compostas exclusivamente por profissionais que possuam aqueles títulos.

Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão constar em denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados.

**Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:**

I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).

Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.

Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que:

I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo;

II - for o profissional suspenso do exercício da profissão;

III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função;

IV - tiver o profissional o seu registro cancelado;

V - ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica.

§ 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico.

§ 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes.

§ 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Art. 19 - A infração a qualquer dispositivo desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 20 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se a Resolução nº 247/77 e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 OUT 1989.

FREDERICO V. M. BUSSINGER

Presidente

SÉRGIO SILVA DOS SANTOS

1º Secretário

[Voltar](#)

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/12/2019 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 202

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

## RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 15, 27, 34, 46, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Considerando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;

Considerando o art. 66 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, resolve:

Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

### CAPÍTULO I

#### DO REGISTRO

##### Seção I

##### Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I - matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

## Seção II

### Da Denominação da Pessoa Jurídica

Art. 6º O registro de pessoa jurídica com as qualificações de engenheiro ou de engenheiro agrônomo em sua denominação somente será aceito caso a pessoa jurídica seja composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 7º A pessoa jurídica de cuja denominação conste as palavras engenharia ou agronomia somente poderá se registrar no Crea caso a maioria do número de diretores ou administradores seja de profissionais registrados nos Creas.

Parágrafo único. Será possibilitado o registro da pessoa jurídica com denominação engenharia ou agronomia quando possuir 2 (dois) diretores ou administradores e um deles for profissional registrado no Sistema Confea/Crea.

## Seção III

### Do Requerimento e Atualização do Registro

Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e

VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira.

§ 1º Os documentos mencionados no inciso I deverá ser apresentado em original e cópia.

§ 2º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira devem ser:

I - legalizados pela autoridade consular brasileira, salvo os casos contemplados pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; e

II - traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

### Seção III

#### Da Apreciação do Requerimento para o Registro

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira:

I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou

II - será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

## CAPÍTULO II

### DO VISTO

Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

§ 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário da pessoa jurídica.

§ 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social.

Art. 15. O visto de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; ou

II - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica na circunscrição do visto.

Parágrafo único. A atualização do visto deverá ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

### CAPÍTULO III

#### DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

### CAPÍTULO IV

#### DO QUADRO TÉCNICO

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando:

I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;

II - o profissional for suspenso do exercício da profissão;

III - o profissional tiver o seu registro cancelado;

IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;

V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido.

§ 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional.

§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.

§ 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar:

I - o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e

II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica.

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

§ 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

## CAPÍTULO VI

### DA INTERRUÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.

Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

## CAPÍTULO VII

### DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. O Crea terá até a data de início da vigência desta resolução para promover a adaptação de suas rotinas administrativas aos novos procedimentos previstos nesta resolução.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais

cominações legais aplicáveis.

Art. 36. A pessoa jurídica registrada poderá requerer no Crea a certidão contendo as informações referentes ao seu registro.

Art. 37. Os valores dos serviços de registro, interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido, visto de registro e demais serviços disciplinados nesta resolução serão objeto de legislação específica.

Art. 38. O item I C da tabela de serviços previsto no § 1º do art. 16 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, publicada no D.O.U, de 29 de setembro de 2015 - Seção 1, pág. 104 e 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido ou emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica" (NR)

Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

**JOEL KRÜGER**

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.